

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014998/95-70

Recurso nº : 119.919

Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1994

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA.

Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000

Acórdão nº : 105-13.148

IRPJ - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS -
As aplicações financeiras realizadas com não associados, não configuram atos cooperativos, cujos resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção das cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se revestem. Isenção somente pode ser concedida por lei.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Salvo disposição de lei em contrário, as contribuições sociais são devidas pelas sociedades cooperativas quando praticarem atos com não associados, tendo como base de cálculo, o resultado positivo dos atos não cooperativos por elas praticados. Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - DECADÊNCIA - MODALIDADE - Por força do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos após a sua promulgação, as normas concernentes à decadência contidas no Código Tributário Nacional. As cooperativas de crédito contribuirão adicionalmente para o PIS, relativamente a atos praticados com não associados, no período correspondente aos anos-calendário de 1992 e 1993, com base nas regras constantes do artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/1970 (PIS-Repique).

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - As cooperativas de crédito estão excluídas do pagamento da COFINS, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar nº 70/1991, combinado com o artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1992 e 1993.

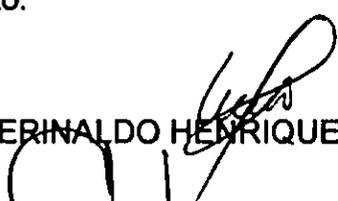
Recurso parcialmente provido

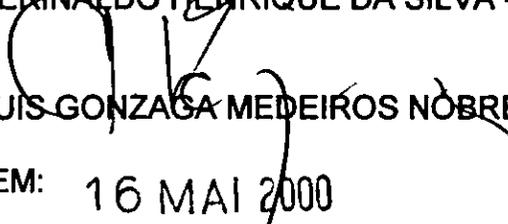


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N° : 10680.014998/95-70
ACÓRDÃO N° : 105-13.148

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas, exceto a última (de decadência), para excluir a exigência relativa ao Pis Faturamento correspondente ao período de apuração de janeiro de 1992 a novembro de 1993, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para: 1 - IRPJ e Contribuição Social: excluir das bases de cálculo das exigências as parcelas referentes aos rendimentos de operações praticadas com a cooperativa associada (CREDIMINAS); 2 - PIS Faturamento: excluir a exigência remanescente; 3 - COFINS: excluir integralmente a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento integral ao recurso. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro fará declaração de voto.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e NILTON PÊSS. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO N° : 10680.014998/95-70
ACÓRDÃO N° : 105-13.148

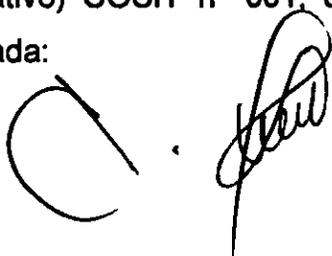
RECURSO N° : 119.919
RECORRENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado, foram lavrados os autos de infração de fls. 01/30, 51/54, 55/62 (retificado pelo AI de fls. 160/171), 63/69 e 70/78, para formalização da exigência de crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às contribuições para o FINSOCIAL e para o PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, respectivamente.

Os lançamentos decorreram da constatação de que a fiscalizada não recolheu os tributos incidentes sobre a receita auferida com aplicações financeiras, nos meses correspondentes aos anos-calendário de 1992 e 1993, as quais, segundo a peça acusatória, não se caracterizam como atos cooperativos, conforme define o artigo 79, da Lei n° 5.764/1971, interpretado pelo Parecer Normativo CST n° 04/1986.

Tendo sido impugnadas regularmente as exigências, foram estas parcialmente mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância, a qual reduziu as bases de cálculos arroladas no procedimento fiscal, pela dedução do adicional do IR estadual incidente sobre a renda auferida, e compensou o imposto de renda retido pela fonte pagadora, de acordo com os dados constantes dos documentos de fls. 154 e 155; foi ainda alterado, pelo julgador singular, o percentual da multa de ofício aplicada, de 100%, para 75%, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei n° 9.430/1996, por adoção do princípio da retroatividade benigna, na forma determinada pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 001, de 07/01/1997, conforme decisão de fls. 204/227, assim ementada:

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be 'J. S. S. S.'. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA JURÍDICA

"COOPERATIVAS – APLICAÇÃO FINANCEIRA – O resultado das aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas não constitui ato cooperativo, sujeitando-se à tributação pela regra geral que submete ao pagamento do imposto e contribuições as demais pessoas jurídicas.

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – Com a edição da Resolução do Senado Federal suspendendo a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição ao PIS passa a ser regida pela Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.

"DECADÊNCIA – PIS – O prazo decadencial, no que se refere à contribuição para o PIS, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

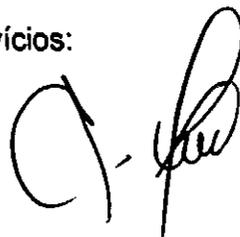
"TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação aos lançamentos reflexos, em virtude de sua decorrência.

"MULTA DE OFÍCIO – É legítima a exigência de multa de ofício sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de recolhimento, observada a redução garantida pelo AD(N) nº 001/97."

Inconformada com o julgamento prolatado no presente litígio, o contribuinte recorreu a este Colegiado, conforme documento de fls. 240/260, solicitando a reforma da decisão de primeiro grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

Quanto às preliminares:

1. Nulidade do Auto de Infração, elaborado de forma sucinta e com incompleta narração dos fatos, além de se observar os seguintes vícios:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

a) foi tributado o total dos rendimentos, sem considerar as deduções previstas em lei, sendo, portanto, irreais e absurdos os valores lançados;

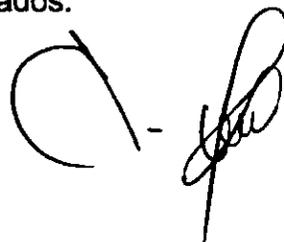
b) a multa exigida extrapola o percentual de 30%, prevista no artigo 722, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80);

c) incidiu correção monetária sobre os juros moratórios, o que contraria o disposto no artigo 726, § 1º, do RIR/80.

2. Cerceamento do direito de defesa, caracterizada pelo indeferimento, por parte do julgador singular, do exame pericial requerido, negando oportunidade à recorrente, de demonstrar o erro grosseiro cometido pelo autor do procedimento fiscal, na quantificação das bases de cálculo, ao não observar as regras contidas no Parecer Normativo CST nº 73/1975, o que constitui uma afronta ao disposto inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal; anexa planilha demonstrando as bases de cálculo que considera corretas, caso venha a prevalecer o lançamento, elaborada com fulcro no citado ato normativo.

Quanto ao mérito:

Após fazer breve comentário acerca do cooperativismo e sobre a sua natureza jurídica, a Recorrente assevera que as cooperativas não auferem receitas nem, tampouco, possuem despesas, pois todas as operações por elas realizadas, o são em nome de seus sócios, o que as diferem das demais sociedades; acrescenta que a autuada cumpre rigorosamente as normas contidas na Resolução nº 2.099/1994, do Banco Central (BACEN), a qual estabelece que essas sociedades só podem praticar operações, ativas ou passivas, com os seus associados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

A Receita Federal, ao não interpretar adequadamente o direito ao caso concreto, formalizou exigências com caráter confiscatório, a teor do disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, a qual preceitua adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, *ex vi*, do seu artigo 146, inciso III, alínea "c". Com efeito, como o fato arrolado na presente autuação não decorre das operações previstas nos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/1971, não se pode exigir tributos com base em seu artigo 111, sem que reste provado haver a Recorrente praticado atos não-cooperativos; os atos normativos expedidos com conclusão diversa pela Secretaria da Receita Federal, contrariam o princípio da hierarquia das normas legais.

Prossegue a Recorrente afirmando que, por ser uma cooperativa de crédito, seu fim único e primordial é operar financeiramente com os seus cooperados, razão pela qual, ao aplicar os seus recursos no mercado financeiro, está praticando um legítimo ato cooperativo, cujos resultados ficam fora da incidência tributária, por força expressa do disposto no artigo 111, da Lei nº 5.764/1971.

Como nas operações financeiras havidas entre a cooperativa e os seus cooperados (aplicações, empréstimos, etc), incidem todos os tributos previstos na legislação, ao pretender taxar os resultados das aplicações realizadas pela autuada, com os recursos de seus associados (sem disposição legal que a preveja), o Fisco estaria promovendo uma bi-tributação, inaceitável no direito pátrio.

O Decreto-lei nº 5.844, de 23/09/1943, em pleno vigor, prevê, textualmente, a isenção das cooperativas de crédito agrícola, como no caso da Recorrente, atendendo-se, pois, a condição para o gozo do incentivo, contida no artigo 176, do Código Tributário Nacional (CTN); portanto, nada deve a autuada, a título de IRPJ e dos demais tributos contra ela lançados nos presentes autos.

As cooperativas não auferem nenhum ganho ou renda com as aplicações financeiras efetuadas, pois as sobras dos exercícios sociais revertem em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

favor dos associados, a teor das disposições legais e estatutárias, de acordo com o entendimento da jurisprudência, consubstanciada em julgados deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas ementas são reproduzidas.

A seguir a Recorrente passa a analisar de *"per se"* as diversas exigências formalizadas, destacando-se os argumentos sintetizados abaixo:

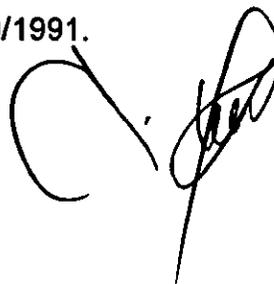
1. Quanto ao IRPJ:

O artigo 129, do RIR/80, ao normatizar, no âmbito do imposto de renda, a isenção das cooperativas, determinou que a incidência do tributo se daria, unicamente, sobre as operações elencadas nos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/1971, em consonância com o disposto no artigo 111, deste diploma legal, e com o artigo 28, do Decreto-lei nº 5.844/1943, esgotando todas as hipóteses de cobrança do imposto de renda daquelas entidades, não podendo, meros atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, ampliá-las, por estarem previstas em normas hierarquicamente superiores.

Mesmo não comungando com esta conclusão, deveria o Fisco, ao arrolar os valores ditos como tributáveis no Auto de Infração, considerar as despesas incorridas na captação dos recursos aplicados e o IR pago e retido na fonte nas aplicações de seus cooperados, entre outras parcelas redutoras, como vem decidindo esta instância, conforme ementas de acórdãos transcritos.

2. Quanto à COFINS:

Insistindo na tese de que as operações inquinadas pelo Fisco, se tratam de atos cooperativos, destinados tão-somente a manter o poder de compra da moeda de seus associados, invoca a Recorrente, a isenção da COFINS aplicável às cooperativas, prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10680.014998/95-70

Acórdão n° : 105-13.148

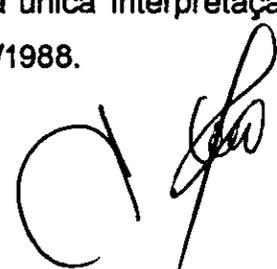
Ademais, por ser uma cooperativa de crédito, estaria desobrigada de recolher a aludida contribuição, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 11, da lei que a instituiu.

3. Quanto à Contribuição Social (CSL):

Os resultados obtidos na operações com cooperados estão fora do campo de incidência tributária, inclusive quanto à CSL, cujo fato gerador - o lucro líquido - não ocorre na sociedades cooperativas, as quais apresentam sobras, e não, lucros.

Embora prevista na Constituição Federal de 1988, que toda a sociedade financiará a seguridade social (artigo 195, inciso II) - ressalvada a isenção específica das entidades beneficentes e de assistência social (artigo 95, § 7º) - entende a Recorrente que a sua exigência se subordina a outro preceito contido na Carta Magna, qual seja, o princípio da legalidade (artigo 5º, II); como o texto constitucional prescreve que aquele financiamento se fará com base na folha de pagamento, no faturamento e no lucro, deve-se se analisar este último, por se constituir na base de cálculo da contribuição que se cuida.

O AD(N) CST n° 17/1990 dispôs que a CSL não é devida pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como, as fundações, associações e sindicatos, não devendo prevalecer a interpretação contida na decisão recorrida, de que a expressão *tais como*, é taxativa, pois deve ser entendida em sentido amplo, ou seja, abrange todas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, incluindo as sociedades cooperativas, reguladas pela Lei n° 5.764/1971; assim, a CSL, a exemplo do FINSOCIAL, deve ser exigida somente sobre o resultado das operações com terceiros, sendo a única interpretação possível do conteúdo do item 9, da Instrução Normativa SRF n° 198/1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

O procedimento fiscal em tela, ao estender a exigência de tributos a outros atos, com fundamento na prática destes realizados com não associados da cooperativa, se caracteriza como analogia, vedada em lei.

Encerra a Recorrente, invocando diversos julgados deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não integra a base de cálculo da CSL, o resultado positivo obtido em atos cooperativos.

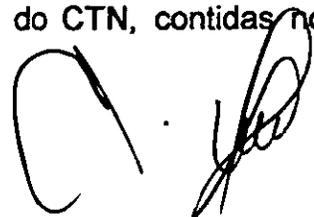
4. Quanto ao FINSOCIAL:

O artigo 5º, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986, prevê textualmente a isenção da contribuição, quanto aos atos cooperativos das entidades em questão, observado o disposto no artigo 111, da Lei nº 5.764/1971, o que desobriga a autuada a recolher a exação em comento.

Coerentemente com tal conclusão, o Conselho de Contribuintes entendeu ser indevida a incidência do FINSOCIAL nas sociedades cooperativas que não realizam operações com terceiros, conforme Acórdão 2º CC nº 202-05.387, cuja ementa é reproduzida.

5. Quanto ao PIS:

Preliminarmente, a Recorrente argüi a decadência do crédito tributário, se contrapondo à alegação do julgador singular, de que o prazo decadencial da contribuição para o PIS, é de dez anos, com base nas disposições da Lei nº 8.212/1991 e no Decreto-lei nº 2.052/1982, uma vez que qualquer alteração acerca da matéria, deve ser procedida através de lei complementar, conforme dispõe o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. Como não foi editada qualquer norma complementar neste sentido, permanecem em vigor as regras do CTN, contidas nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

artigos 156, inciso V, e 173, que estabelecem genericamente o aludido prazo, em cinco anos.

Quanto ao mérito, invoca a isenção da contribuição para o PIS, aplicável às cooperativas, prevista no artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/1991.

Voltando a discorrer sobre a natureza jurídica das cooperativas de crédito e o tratamento fiscal diferenciado a elas conferido pela legislação de regência, conclui a Recorrente que, enquanto estas operarem somente com associados, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição para o PIS, com base em sua folha de pagamentos, a teor do que dispõe o artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.445/1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/1988, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.715/1998; apenas quando operar com não-associados é que pagará, cumulativamente, o PIS-Faturamento, às mesmas alíquotas aplicáveis às demais instituições financeiras. A Resolução BACEN nº 2.099/1994, confirma essa conclusão, determinando às cooperativas de crédito, o recolhimento da contribuição em comento, à razão de 1% da folha de salários, como vem procedendo a autuada.

O Fisco não levou em conta este aspecto, cabendo a esta instância, se dúvida houver quanto ao fato de a Recorrente somente operar com associados, determinar a realização de diligência confirmatória da alegação.

Mesmo constatando a existência de operações com não-associados – o que não é o caso da autuada – deveria a fiscalização processar as exclusões admitidas nas medidas provisórias que embasaram o Auto de Infração, fazendo incidir as alíquotas especiais/excepcionais relativas ao PIS-Faturamento, segundo as regras válidas para as demais instituições financeiras, considerando-se, ainda, o disposto nos artigos 224 e 225, do RIR/94, que conceituam o lucro bruto, levando à conclusão de que a base de cálculo do PIS, de acordo com a legislação de regência, compreende os resultados operacionais, acrescidos das receitas financeiras e das variações monetárias ativas, nas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10680.014998/95-70

Acórdão n° : 105-13.148

pessoas jurídicas que perseguem lucro, não incluídas as receitas de correção monetária; como a autuada não possui qualquer tipo das receitas listadas – porque, insiste, só opera com associados – se acha fora do campo de incidência desta exação.

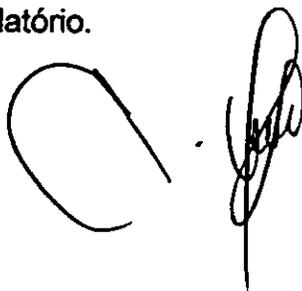
Cita jurisprudência e diz que os valores levantados pelo Fisco são indevidos, por não corresponderem à realidade dos fatos, a teor do disposto no artigo 148, do CTN.

Invoca o princípio da interpretação favorável ao contribuinte, em caso de dúvida, contido no artigo 112, do CTN e encerra, requerendo a compensação de valores da contribuição já recolhidos com base na folha de pagamentos, e ainda, que sejam consideradas, nas respectivas bases de cálculos, as deduções permitidas na legislação, sob pena de enriquecimento ilícito do sujeito ativo da presente relação.

Por fim, pede a Recorrente que seja revisto o percentual da multa de ofício aplicada, o qual, segundo ela, afronta o princípio constitucional de vedação ao confisco (artigos 5º, incisos XXII, LIV e LV, e 150, inciso IV, CF/1988), requerendo, alternativamente, que sejam reduzidos os valores da multa, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei n° 9.430/1996.

O presente recurso foi instruído com as Guias do depósito recursal instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621 – 30, de 12/12/1997, constantes das fls. 239 (verso e anverso), tendo a sua regularidade sido confirmada pela repartição de origem, conforme despacho de fls. 284.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provado que o sujeito passivo efetuou o depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Inicialmente cabe analisar as questões preliminares argüidas pela defesa, concernentes à nulidade do lançamento e da decisão de primeiro grau, além da decadência suscitada, quanto à exigência da contribuição para o PIS.

1. im procedem os vícios apontados do Auto de Infração, uma vez que a descrição dos fatos nele contida, caracteriza com perfeição o fato imponible arrolado na autuação, devidamente fundamentado na legislação de regência, tendo permitido o pleno exercício do direito de defesa por parte do sujeito passivo, o qual, a partir dos termos contidos naquela peça, contestou apropriadamente a acusação fiscal;

2. o pretenso erro cometido pelo fiscal autuante, nos valores arrolados no AI, parcialmente admitidos pelo julgador singular, não implica em nulidade do lançamento, podendo ser objeto de saneamento por ocasião do julgamento do litígio, a teor do que dispõe o artigo 60, do Decreto nº 70.235/1972;

3. equivocou-se a Recorrente, ao tratar da multa de ofício lançada, como se de mora fosse, ao invocar o limite previsto no artigo 722, § 3º, do RIR/80, sendo, portanto, o questionamento proposto, estranho à espécie dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

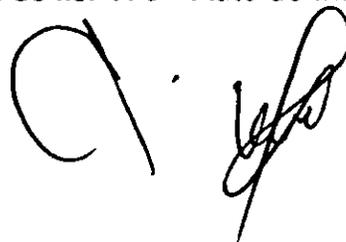
Acórdão nº : 105-13.148

4. quanto ao argumento de que incidiu correção monetária sobre os juros moratórios, esclareça-se que os mesmos foram exigidos sobre o valor do tributo lançado em Unidades Fiscais de Referência (UFIR), com base na legislação de regência, conforme enquadramento legal constante das fls. 30; se o procedimento previsto em lei contraria o disposto no artigo 726, § 1º, do RIR/80, tal dispositivo se acha revogado por legislação superveniente, de igual nível hierárquico, não se configurando o vício apontado pela defesa;

5. igualmente rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, caracterizada pelo indeferimento do exame pericial requerido, já que, ao contrário do que alegou a Recorrente, o mesmo foi devidamente apreciado naquela oportunidade, tendo o julgador singular entendido ser desnecessário, fundamentando o seu convencimento, nos artigos 18 e 28, do Decreto nº 70.235/1972, e atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no inciso X, do artigo 93, da Constituição Federal. A alegada não observância das regras contidas no Parecer Normativo CST nº 73/1975, por parte do autor do procedimento fiscal, na quantificação das bases de cálculo das exigências, será analisada por ocasião da apreciação do mérito do presente litígio;

6. por fim, entendo caber razão à Recorrente no que concerne ao prazo decadencial aplicável à exigência da contribuição para o PIS, em função do que dispõe o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, filiando-me à jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que o prazo de dez anos, previsto no artigo 10, do Decreto-lei nº 2.052/1982, somente prevalece para fatos geradores ocorridos anteriormente à promulgação da Carta de 1988, o que não é o caso dos autos. Assim, enquanto não editada lei complementar em sentido contrário, vigoram as normas contidas no CTN, relativas à decadência e prescrição dos tributos e contribuições.

Como a retificação do lançamento do PIS somente foi efetivada, pela ciência do sujeito passivo, em 09/12/1998, conforme AR de fls. 176 – Auto de Infração às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

fls. 160/171, o qual, substitui o anterior, tornado sem efeito pelo julgador singular – o período de janeiro de 1992 a novembro de 1993, já havia sido alcançado pela decadência, não podendo mais a Fazenda Nacional, exercitar o seu direito de constituir o crédito tributário, por se tratar de lançamento por homologação, disciplinado pelo artigo 150, do aludido CTN.

Quanto ao mérito, o cerne da lide se resume à questão acerca das aplicações financeiras efetuadas pelas cooperativas no mercado, se constituírem, ou não, em atos cooperados praticados com associados, abrigados pela isenção tributária prevista na Lei nº 5.764/1971.

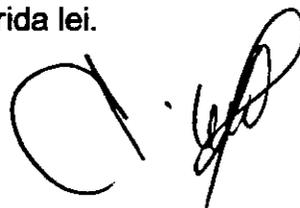
De plano, é de se reconhecer a ausência de pacificação da matéria, a nível de jurisprudência, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, conforme faz prova os inúmeros julgados trazidos à baila pela própria Recorrente.

Inicialmente, vejamos o conceito de ato cooperativo, contido no artigo 79, da lei cooperativista:

“Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.

“Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Ao excepcionar do tratamento fiscal beneficiado das cooperativas, os resultados positivos por elas obtidos nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/1971, o legislador ordinário considerou estes como renda tributável, por refugir aquelas operações do conceito de ato cooperativo, porque não praticados com os seus associados, conforme dispõe o artigo 111, da referida lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

Interessa, particularmente, ao caso em estudo o teor do artigo 86, e de seu parágrafo único, *in verbis*:

"Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e esteja de conformidade com a presente lei.

"Parágrafo único – No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplica com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo." (destaquei).

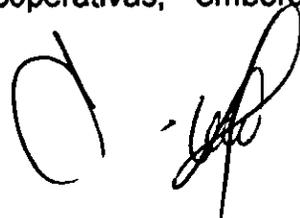
Já o artigo 87, do mencionado diploma legal estatui que,

"Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para a incidência de tributos." (destaquei).

Por sua vez, o Regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento das cooperativas de crédito – como no caso da Recorrente – aprovado pela Resolução BACEN nº 1.914, de 11/03/1992, ao agrupar, em seu artigo 16, as operações praticadas pelas entidades de que se cuida, em passivas, ativas, acessórias e especiais, incluiu neste último grupo, "(. .) as aplicações financeiras temporárias de recursos eventualmente ociosos, visando preservar o poder de compra da moeda."

Do exposto, pode-se concluir o seguinte: em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 86, supra transcrito, o órgão normativo (Banco Central) autorizou, em caráter excepcional, às cooperativas de crédito a operarem com terceiros (não associados), no caso, as instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, efetuando aplicações temporárias de recursos eventualmente ociosos, com o objetivo de proteger o patrimônio da entidade contra os efeitos inflacionários.

Portanto, a aplicação de recurso no mercado financeiro, se trata de uma atividade estranha aos objetivos sociais das sociedades cooperativas, embora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10680.014998/95-70

Acórdão n° : 105-13.148

devidamente autorizada, devendo os seus resultados se submeterem à tributação, na forma dos artigos 87 e 111, da Lei n° 5.764/1971, descabendo a tese da defesa, de que o presente lançamento se fundamentou em analogia, vedada quando origina tributo não previsto em lei.

Não me comove o argumento de que os recursos aplicados pela cooperativa pertencem aos seus associados, tendo aquela efetuado a operação em nome destes, tão somente com o objetivo de proteger o poder de compra dos aludidos recursos, se constituindo, pois, em um legítimo ato-cooperativo; ora, em períodos inflacionários, todos os contribuintes (tanto pessoas jurídicas, quanto pessoas físicas), buscam preservar o poder aquisitivo da moeda, aplicando os seus recursos financeiros, sendo os rendimentos daí resultantes devidamente taxados. A prevalecer a tese da defesa, estar-se-ia autorizando um privilégio indevido aos associados das cooperativas, os quais, sob o manto do incentivo fiscal concedido àquelas entidades, aufeririam rendimentos resultantes de atos estranhos ao objeto social da cooperativa, sem qualquer tributação. Sob esse aspecto, invoco, com a devida vênica, o entendimento do Exmo. Sr. Ministro do STJ, Humberto Gomes de Barros, que fez constar de seu voto no julgamento do Recurso Especial (Resp.) n° 58.265/SP, o seguinte trecho, reproduzido nos votos prolatados nos Resp. n° 78.661/PR (Proc. n° 95/0056984-1) e Resp. n° 109.412/RS (Proc. n° 96/0061752-0):

"(. . .) Impressionaram-me muito as razões do Ministro Milton Luiz Pereira, mas o fenômeno que ocorreu com as cooperativas também ocorreu com os salários. Investir no mercado de capitais era a única forma ao alcance do cidadão comum, ou das pessoas que dispunham de numerário, se defenderem da inflação. Justa ou injustamente, o investimento no mercado de capitais foi taxado pelo imposto de renda. Tanto quanto o capital de giro das cooperativas, os salários o foram. E não poderia entender que este tributo não incida sobre as cooperativas se não posso afastá-los quando eles incidiram sobre aqueles investimentos feitos apenas para manter o valor aquisitivo dos salários."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10680.014998/95-70

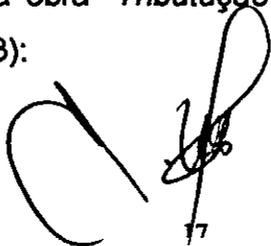
Acórdão n° : 105-13.148

É esta a jurisprudência predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada em uma série de julgados (i.e., Resp. n° 191.424/RS; Resp. n° 123.971/SP; Resp. n° 109.412/RS; Resp. n° 36.887-1/PR), no sentido de que o resultado obtido pelas cooperativas com as suas aplicações financeiras são atos não cooperados, praticados com não associados, se incluindo, portanto, nas operações previstas nos artigos 85, 86 e 88 da lei do cooperativismo; não podem, dessa forma, ser considerados como atos cooperados, a teor do artigo 79, da referida lei, por serem estranhos ao objetivo social das cooperativas. Tal conclusão pode ser resumida no seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira, no Resp. n° 191.424/RS (Proc. n° 98/0075353-2):

“O privilégio fiscal que trata a Lei n° 5.764, de 1971, conferiu às cooperativas decorre da natureza destas, entidades que não visam lucros. Sempre que elas vierem a praticar atos não cooperativos, estão sujeitas ao imposto de renda. Nessa linha, salvo melhor entendimento, não há justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras fiquem fora da incidência desse tributo.”

Ainda que concluindo de forma diversa, no voto proferido no Resp. n° 88.179/PR, o Exmo. Sr. Ministro daquele tribunal, Ari Pargendler, fez questão de ressaltar não haver *“(. . .) justificativa para que o resultado de suas aplicações financeiras (das cooperativas) fique de “fora da incidência desse tributo”,* somente divergindo, em função do teor do artigo 129, do RIR/80, o qual segundo ele, deu interpretação diversa à Lei n° 5.764/1971, fato a ser analisado a seguir.

Até mesmo a doutrina, ao defender um *“adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”* (CF/88, artigo 146, inciso III, alínea “c”), admite que os resultados das operações em comento, se acham inseridas no campo de incidência tributária, ao contrário da tese da defesa, conforme se vê dos trechos a seguir transcritos da obra *“Tributação das Cooperativas”,* de Renato Lopes Becho (Editora Dialética – 1998):



17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10680.014998/95-70

Acórdão n° : 105-13.148

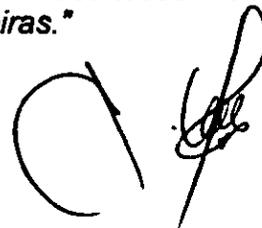
"(. . .) é forçoso admitir-se que o lucro eventual conseguido pelas cooperativas quando realizam atos não-cooperativos ou aplicações financeiras, por exemplo, deve sofrer uma tributação diferenciada."
(pág. 138).

"(. . .) Contudo, são tratadas questões de relevo, como a incidência do imposto de renda nas operações com terceiros e sobre as aplicações financeiras feitas pelas cooperativas, a incidência do imposto sobre serviços e a recente contribuição para o FINSOCIAL – COFINS." (pág. 139/140).

O autor em questão, comentando a polêmica acerca da pretensa divergência existente entre o teor da lei cooperativista e o Regulamento do Imposto de Renda de 1980, admite ser rejeitada, pelo STJ, a tese das cooperativas no sentido de que o Regulamento, ao incluir o termo unicamente no *caput* do seu artigo 129, autoriza a concluir estarem os resultados das aplicações financeiras fora do campo de incidência do tributo, por não haver sido, tal rendimento, listado entre aqueles sujeitos à exação.

Com efeito, filio-me ao entendimento esposado pelo Ministro Garcia Vieira (Resp. n° 191.424/RS, já citado), que concluiu pela inexistência da alegada interpretação favorável ao contribuinte, por parte do RIR/80, para afastar a tese da defesa, com os seguintes argumentos:

"Ora, a isenção só pode ser concedida por lei e não por Decreto (artigo 176 do CTN) e decreto regulamentador não pode ir além do que diz a lei por ele regulamentada (artigo 99, do CTN). No caso, entendo que isso não ocorreu porque o citado Decreto está em harmonia com a Lei n° 5.764/71. Quando o legislador no artigo 129 do Regulamento (Decreto n° 85.450/80), diz que as cooperativas pagarão o imposto 'calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades', quer com isto deixar claro não incidir o imposto sobre os resultados obtidos com operações praticadas com seus associados ou com outras cooperativas. É claro que com este dispositivo legal, não pretende o legislador conceder isenção tributária aos resultados obtidos pelas cooperativas com aplicações financeiras."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

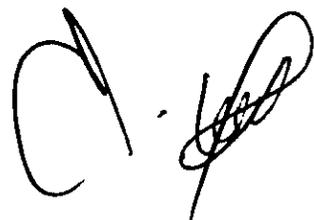
A análise até aqui procedida e a conclusão de que os rendimentos que a Recorrente obteve com as suas aplicações no mercado financeiro durante o período arrolado na autuação, estão sujeitos à tributação, são válidas para todas as exigências formalizadas no procedimento fiscal, uma vez que a legislação aplicável a cada tributo ou contribuição objeto do lançamento, somente isenta as sociedades cooperativas dos resultados provenientes de atos cooperados, na forma disciplinada pela Lei nº 5.764/1971.

Passo, então, a analisar as demais razões de defesa diferenciadas por tributo, contidas no recurso voluntário interposto, que remanescem da apreciação já efetuada.

Improcede a alegação de que a Secretaria da Receita Federal, extrapolou as normas legais que regulam a matéria, ao baixar atos normativos que interpretaram o seu conteúdo, pois, além de agir aquele órgão de acordo com a legislação de regência quanto à edição dos aludidos atos, suas conclusões estão consentâneas com os diplomas legais que interpretou, segundo se conclui da jurisprudência invocada neste voto.

Equívocou-se ainda a defesa, ao interpretar o disposto no item 9, da Instrução Normativa SRF nº 198/1988, pois o comando nele contido é no sentido de que as sociedades cooperativas que pratiquem atos com não associados, calculem o valor da Contribuição Social sobre o lucro deles resultantes, e possam deduzir o valor a ser recolhido àquele título, na determinação do lucro real do período, procedimento que deveria ter sido adotado pela ora recorrente, caso houvesse reconhecido como tributável o resultado de suas aplicações no mercado financeiro.

A tese de que a exigência formalizada pelo Fisco estaria promovendo uma bi-tributação, em face de, nas operações financeiras havidas entre a cooperativa e os seus associados, já haverem incidido todos os tributos previstos na legislação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

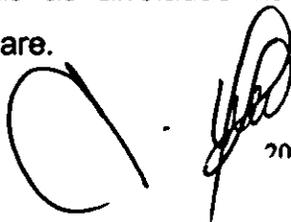
Acórdão nº : 105-13.148

também não merece prosperar, pois as operações que foram objeto da autuação têm fato gerador (rendimentos de aplicações financeiras efetuadas pela cooperativa), e sujeito passivo distintos das primeiras, não se configurando, dessa forma, o alegado *bis in idem*.

Quanto à isenção prevista no artigo 28, do Decreto-lei nº 5.844/1943, em pleno vigor, no dizer da Recorrente, tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com as disposições contidas na Lei nº 5.764/1971, que restringe o benefício fiscal às operações realizadas pelas cooperativas com os seus associados, ou seja, aplica-se exclusivamente aos denominados atos cooperativos, não podendo ter alcance irrestrito, como já analisado.

No que concerne ao argumento da defesa de que o Fisco deveria considerar, na base de cálculo dos tributos lançados, os custos com a captação dos recursos aplicados no mercado financeiro, a teor do que dispõe o Parecer Normativo CST nº 73/1975, entendo não caber razão à autuada, uma vez que, por não se constituírem em atividade-fim das cooperativas, "as aplicações financeiras temporárias de recursos eventualmente ociosos, visando preservar o poder de compra da moeda", referidas entidades não incorrem em custo adicional para auferirem os respectivos rendimentos, resultantes de transações eventuais efetuadas com recursos ociosos em seu caixa, via de regra, comandadas por meros contatos telefônicos com a instituição financeira depositária do numerário, sendo aplicável ao caso presente, o item 4 do ato normativo citado, que determina o oferecimento à tributação do resultado integral da operação. Ademais, releva observar que o argumento da defesa não se fez acompanhar de qualquer elemento probante de haver a contribuinte incorrido nestes custos.

É de ser afastada também, a pretensão da defesa de que seja deduzido o IR pago e retido na fonte nas aplicações de seus cooperados, pois, como vimos, tais operações são estranhas às arroladas na presente autuação, além de não haver previsão legal que a ampare.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10680.014998/95-70

Acórdão n° : 105-13.148

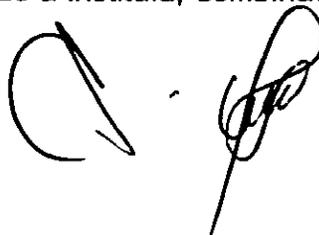
Não obstante a conclusão supra, é de ser reformada a decisão de 1º grau, no que concerne ao arrolamento de valores na base de cálculo do IRPJ, referentes às receitas obtidas com as aplicações financeiras efetuadas junto à Cooperativa Central de Crédito Rural de Minas Gerais Ltda – CREDIMINAS – da qual a autuada é filiada (Certificado às fls. 95), conforme demonstrativo de fls. 31. Ao contrário do entendimento do julgador singular, tais operações, por haverem sido realizadas com associados, se enquadram no conceito de ato cooperativo contido no artigo 79, da Lei n° 5.764/1971, não podendo prevalecer o lançamento, neste particular.

Desta forma, devem ser excluídos das bases de cálculo da exigência fiscal, os rendimentos relativos aos meses de julho (parcialmente) e agosto a dezembro de 1993, quando a autuada passou a efetuar as suas aplicações financeiras na CREDIMINAS, segundo o demonstrativo supra citado, elaborado pela fiscalização, nos valores a seguir relacionados:

<u>MÊS</u>	<u>VALOR (Cr\$/CR\$)</u>
JUL/93	600.255.180,00
AGO/93	1.290.442,29
SET/93	1.756.745,44
OUT/93	9.372.792,64
NOV/93	23.669.896,00
DEZ/93	36.533.680,52.

Quanto à COFINS, resta parcialmente prejudicada a alegada isenção prevista no artigo 6º, inciso I da Lei Complementar n° 70/1991, uma vez que a mesma somente é aplicável aos atos cooperativos, próprios de sua finalidade, portanto, realizados exclusivamente com os associados da cooperativa, o que não ocorreu com o fato de que trata o litígio, conforme análise pretérita.

Entretanto, cabe razão à Recorrente ao argumentar que, por ser uma cooperativa de crédito, está desobrigada de recolher a aludida contribuição, a teor do que dispõe o parágrafo único, do artigo 11, da lei que a instituiu, combinado com o artigo

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be 'A. P. S.'. The stamp is partially obscured by the signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991, pelo que deve ser afastada a exigência indevidamente formalizada.

No que concerne ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, o argumento da defesa, centrado na tese de que as cooperativas não se sujeitam à exação por não auferirem lucros, e sim, sobras, resta igualmente prejudicado em face da análise procedida, pois tal conclusão somente seria aceitável no caso de a entidade apenas operar com os seus associados, praticando tão-somente atos cooperativos. No entanto, como as aplicações financeiras efetuadas no mercado, não constituem atos cooperativos, porque realizadas com terceiros, conforme concluo neste voto, os seus resultados positivos, denominados lucros, serão normalmente tributados nas sociedades cooperativas, pelas mesmas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Assim, improcede o questionamento da Recorrente acerca das conclusões contidas no AD(N) CST nº 17/1990, pois as cooperativas enquanto apurarem tão-somente sobras, resultantes de suas operações com associados, efetivamente não se sujeitam à CSL, por faltar-lhes o fato gerador da obrigação, qual seja, o lucro líquido.

Entretanto, conforme ela própria concluiu, ao interpretar, erroneamente, o conteúdo do item 9, da Instrução Normativa SRF nº 198/1988, a CSL, a exemplo do FINSOCIAL, deve ser exigida somente sobre o resultado das operações com terceiros, nas quais resultem lucros, o que constitui a espécie dos autos, conclusão esta, consentânea com o entendimento deste Colegiado, consubstanciado nos julgados invocados no recurso.

Em função do exposto, aplicando-se o princípio da decorrência, mantém-se parcialmente a exigência da CSL, devendo-se ajustá-la ao decidido quanto ao lançamento do IRPJ, excluindo-se de suas bases de cálculo as parcelas correspondentes às operações realizadas com a cooperativa associada (CREDIMINAS), de acordo com o demonstrativo supra.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized 'A' followed by a smaller signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

Idêntica conclusão aplica-se ao lançamento do FINSOCIAL, cuja isenção prevista no artigo 5º, de seu Regulamento, limita-se aos atos cooperativos próprios das suas finalidades, ressaltando-se a sua manutenção na íntegra, uma vez que os valores excluídos das bases de cálculo do IRPJ (período de julho a dezembro de 1993), não repercutem na presente exigência, a qual se limitou ao período de janeiro a março de 1992.

Neste ponto, passo a analisar as alegações de mérito relativas ao lançamento da contribuição para o PIS, ressaltando-se a apreciação da preliminar de decadência, na qual se concluiu pela procedência da alegação, aplicável ao período de janeiro de 1992 a novembro de 1993, remanescendo, portanto, para a discussão de mérito, apenas o período de apuração correspondente a dezembro de 1993.

Improcede o argumento relativo à isenção da contribuição, uma vez que a regra contida no artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/1991, somente é aplicável à COFINS, instituída naquela oportunidade.

Quanto à forma de contribuição para o PIS, por parte das cooperativas, a análise da Recorrente se afigura correta, salvo por não admitir haver operado com não associados, contrariamente à conclusão contida neste voto. Dessa forma, a contribuição adicional ao programa é efetivamente devida, cabendo a sua exigência sobre os resultados das aplicações de recursos no mercado, segundo as regras aplicáveis às instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que não realizam operações de vendas de mercadorias, no período objeto da autuação.

No entanto, ao formalizar a exigência, o Fisco não observou essas regras, enquadrando o feito no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, e calculando a contribuição sobre um faturamento inexistente, já que o fato imponível foi a receita financeira decorrente de aplicações no mercado de capitais, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

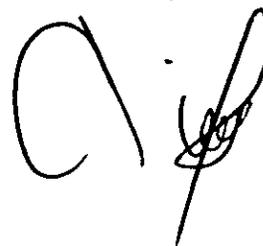
invés de adotar a regra contida no parágrafo 2º, do dispositivo citado, a qual prevê, para a hipótese dos autos, a contribuição com base no Imposto de Renda devido (na modalidade denominada PIS-Repique); tal conclusão se coaduna com a interpretação da administração tributária, consubstanciada no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 15/03/1985, aplicável às sociedades cooperativas (subitem 2.b).

Dessa forma, não há como prevalecer a exigência quanto à contribuição para o PIS, da maneira como foi formalizada, ressalvado ainda que, pelo princípio da decorrência, não remanesceria matéria tributável no mês de dezembro de 1993, conforme demonstrado..

Por fim, improcede a alegação da recorrente acerca do princípio de vedação ao confisco, quanto à multa de ofício constante dos lançamentos sob análise, em razão de o invocado princípio, em matéria tributária (artigo 150, inciso IV, CF/88), dizer respeito tão somente a tributos, não se aplicando a penalidades de natureza pecuniária, além de tal argumento pressupor a colisão da legislação de regência, com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.014998/95-70

Acórdão nº : 105-13.148

aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O requerimento final da Recorrente, no sentido de que sejam reduzidos os valores da multa de ofício, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, achase prejudicado, uma vez que tal redução já foi precedido pelo julgador singular, na decisão recorrida.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para:

1. quanto ao IRPJ, e Contribuição Social: rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir das base de cálculo das exigências, as parcelas correspondentes aos rendimentos de operações praticadas com cooperativa associada;

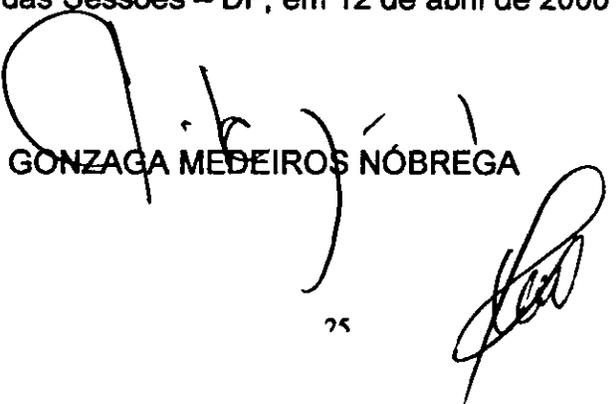
2. quanto ao FINSOCIAL: negar provimento ao recurso;

3. quanto ao PIS: acatar a preliminar de decadência argüida pela defesa e, no mérito, no que concerne à parcela remanescente, dar provimento ao recurso;

4. quanto à COFINS: dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de abril de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA